



www.LeisMunicipais.com.br

Versão consolidada, com alterações até o dia 19/07/2022

DECRETO Nº 23.936 DE 17 DE MAIO DE 2013

DISPÕE SOBRE PROCEDIMENTO DE MANIFESTAÇÃO DE INTERESSE - PMI, COM VISTAS À ESTRUTURAÇÃO DE ESTUDOS E PROJETOS DE CONCESSÃO COMUM, ADMINISTRATIVA OU PATROCINADA, DE PERMISSÃO, DE OPERAÇÃO URBANA CONSORCIADA OU DE QUAISQUER OUTROS MODELOS CONTRATUAIS COM O MUNICÍPIO DO SALVADOR.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DO SALVADOR, CAPITAL DO ESTADO DA BAHIA, no uso das atribuições, com fundamento no inciso V, do art. 52, da Lei Orgânica do Município do Salvador, e tendo em vista as disposições das Leis Federais nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, nº 9.074, de 7 de julho de 1995, e nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004, e da Lei Municipal nº 6.975, de 27 de janeiro de 2006, relativas às concessões, comum, administrativa e patrocinada, e à permissão de serviços públicos, DECRETA:

Art. 1º O Procedimento de Manifestação de Interesse - PMI tem por objetivo orientar a participação de interessados na estruturação de estudos e projetos de concessão comum, administrativa ou patrocinada, de permissão, de operação urbana consorciada ou de quaisquer outros modelos contratuais para a Administração Pública direta e indireta do Município do Salvador.

Parágrafo único. O PMI será composto das seguintes fases:

I - abertura, por meio de publicação de edital de chamamento público;

II - autorização para a apresentação de projetos, levantamentos, investigações ou estudos; e

III - avaliação, seleção e aprovação. (Redação acrescida pelo Decreto nº 35.722/2022)

Art. 2º O PMI será iniciado mediante solicitação do órgão ou entidade interessado, à qual serão juntados:

- I - demonstração do interesse público na realização da obra ou serviço a ser licitado;
- II - estudos preliminares, que permitam a apreciação técnica do procedimento no que concerne a custos, benefícios, prazos e viabilidade;
- III - previsão de impacto orçamentário do PMI e dos contratos de serviços necessários à análise e eventual estruturação final do seu objeto.

Art. 2º A abertura de PMI poderá ser proposta por órgãos ou entidades da Administração Pública ou pessoas físicas ou jurídicas interessadas, contendo minimamente a descrição do projeto, com o detalhamento das necessidades públicas a serem atendidas e do escopo dos estudos, projetos, levantamentos, investigações ou similares necessários. (Redação dada pelo Decreto nº 35.722/2022)

Art. 3º ~~A solicitação de PMI será encaminhada ao Conselho Gestor de Concessões do Município para análise e deliberação, visando à obtenção de estudos, tais como levantamentos, investigações, pesquisas, soluções tecnológicas, informações técnicas ou pareceres necessários à realização de projetos de concessão comum, administrativa ou patrocinada, de permissão, de operação urbana consorciada ou de quaisquer outros modelos contratuais com a Administração Pública direta e indireta do Município do Salvador.~~

Art. 3º A solicitação de PMI será encaminhada ao Conselho Gestor de Parcerias do Município para análise e deliberação, visando à obtenção de estudos, tais como levantamentos, investigações, pesquisas, soluções tecnológicas, informações técnicas ou pareceres necessários à realização de projetos de concessão comum, administrativa ou patrocinada, de permissão, de operação urbana consorciada ou de quaisquer outros modelos contratuais com a Administração Pública direta e indireta do Município do Salvador. (Redação dada pelo Decreto nº 35.722/2022)

Art. 4º Poderão participar de PMI pessoas físicas ou jurídicas, nacionais ou estrangeiras, individualmente ou em grupo.

~~Parágrafo Único – Para a participação em grupo, não há necessidade de vínculo formal.~~

Parágrafo único. No caso de associação em grupo, deverá ser indicado o responsável pela interlocução com a Administração Pública Municipal, bem como as cotas proporcionais para repartição do valor de eventual ressarcimento. (Redação dada pelo Decreto nº 35.722/2022)

Art. 5º ~~Os requisitos para responder a um PMI serão definidos em cada caso pelo Conselho Gestor de Concessões, de acordo com o nível de complexidade e exigências do objeto.~~

Art. 5º Os requisitos para responder a um PMI serão definidos em cada caso pelo Conselho Gestor de Parcerias, com suporte do órgão ou entidade da Administração Pública Municipal interessados, de acordo com o nível de complexidade e exigências do objeto, e constarão no edital de chamamento público.

§ 1º A autorização para a realização dos estudos do PMI poderá ser conferida com exclusividade ou a número limitado de interessados, conforme edital de chamamento público.

§ 2º A autorização para a realização dos estudos do PMI será pessoal e intransferível, podendo ser cancelada a qualquer tempo por razões de oportunidade e de conveniência ou descumprimento de seus termos por parte do interessado, sem direito a qualquer espécie de recurso ou indenização.

§ 3º Qualquer alteração na qualificação do requerente autorizado deverá ser imediatamente comunicada ao órgão ou entidade responsável pela condução do PMI, sendo objeto de deliberação pelo Conselho Gestor de Parcerias.

§ 4º A autorização para a realização de projetos, estudos, investigações, levantamentos e similares não implica, em nenhuma hipótese, responsabilidade da Administração Pública Municipal perante terceiros por atos praticados por pessoa autorizada. (Redação dada pelo Decreto nº 35.722/2022)

Art. 6º Não caberá qualquer tipo de recurso ou reconsideração da decisão fundamentada relativa à consolidação de projetos ou estudos decorrentes de PMI, que será divulgada na imprensa oficial e comunicada aos interessados via correio eletrônico, podendo haver divulgação em outros meios de comunicação.

Art. 7º Os estudos decorrentes de PMI poderão ser utilizados, total ou parcialmente, na elaboração de editais e contratos do Município do Salvador.

§ 1º A realização do PMI não implicará necessariamente a abertura de processo licitatório.

§ 2º A instauração de eventual processo licitatório não estará condicionada à utilização das informações obtidas por meio de PMI.

Art. 8º Os interessados ou patrocinadores de PMI poderão participar das futuras licitações em iguais condições dos demais participantes.

§ 1º Considera-se patrocinador, para fins deste decreto, a pessoa, física ou jurídica, que tenha contribuído financeiramente, por qualquer meio e montante, para o custeio da elaboração dos estudos e demais elementos decorrentes de PMI.

§ 2º A utilização dos elementos obtidos com o PMI em eventual processo licitatório posterior não acarretará qualquer vantagem ou privilégio aos interessados ou aos patrocinadores.

§ 3º O licitante vencedor do projeto desenvolvido com base em PMI deverá ressarcir os dispêndios incorridos pelo proponente, os quais serão especificados no edital e limitados ao quanto fixado nos termos do art. 15 deste decreto, sem qualquer responsabilidade do Município pelo pagamento.

~~§ 4º Os direitos autorais sobre os estudos decorrentes de PMI, salvo disposição em contrário prevista no instrumento de solicitação de manifestação de interesse, serão cedidos incondicionalmente pelo interessado ao Município do Salvador.~~

§ 4º Os direitos autorais sobre os estudos decorrentes de PMI serão cedidos incondicionalmente pelo interessado ao Município do Salvador. (Redação dada pelo Decreto nº [35.722/2022](#))

§ 5º Para efeito de outros modelos contratuais com a Administração Pública direta e indireta do Município do Salvador, os estudos e levantamentos terão caráter meramente preliminar.

~~**Art. 9º** O aviso de PMI definirá o prazo de apresentação dos estudos e projetos, segundo a complexidade de seu objeto, mas nunca inferior a 15 (quinze) dias.~~

Art. 9º O edital de chamamento de PMI definirá o prazo de apresentação dos estudos e projetos, segundo a complexidade de seu objeto, mas nunca inferior a 15 (quinze) dias. (Redação dada pelo Decreto nº [35.722/2022](#))

~~§ 1º Os avisos de PMI serão publicados em imprensa oficial e na internet, podendo haver divulgação em outros meios de comunicação.~~

§ 1º Os editais de chamamento de PMI serão publicados em imprensa oficial e na internet, podendo haver divulgação em outros meios de comunicação. (Redação dada pelo Decreto nº [35.722/2022](#))

~~§ 2º Os estudos e outros elementos demandados pelo PMI deverão ser sempre entregues no prazo fixado no aviso e mediante protocolo, preferencialmente em meio eletrônico.~~

§ 2º Os estudos e outros elementos demandados pelo PMI deverão ser sempre entregues no prazo fixado no edital de chamamento público e mediante protocolo, preferencialmente em meio eletrônico. (Redação dada pelo Decreto nº [35.722/2022](#))

§ 3º O processamento dos atos relacionados ao PMI dar-se-á preferencialmente por meio eletrônico;

§ 4º O aviso de PMI poderá estabelecer o limite de valor para ressarcimento dos dispêndios incorridos

pelo proponente:

§ 4º O edital de PMI poderá estabelecer o limite de valor para ressarcimento dos dispêndios incorridos pelo proponente. (Redação dada pelo Decreto nº 35.722/2022)

Art. 10. Até 10 (dez) dias úteis antes do término do prazo para a apresentação dos estudos e demais elementos solicitados, deverá ser assegurado aos interessados autorizados solicitar informações via correio eletrônico a respeito do PMI.

~~Parágrafo Único - As solicitações de informações a respeito do PMI serão respondidas pelo Grupo Técnico de Análise de Concessões - GTAC, juntamente com o órgão ou entidade responsável pela eventual execução do projeto, em até 5 (cinco) dias úteis do recebimento, pelo endereço eletrônico indicado no aviso de PMI.~~

Parágrafo único. As solicitações de informações a respeito do PMI serão respondidas pela Administração Pública Municipal pelo endereço eletrônico indicado no edital de chamamento público de PMI. (Redação dada pelo Decreto nº 35.722/2022)

~~**Art. 11** O Conselho Gestor de Concessões, segundo seu juízo de oportunidade e conveniência, poderá realizar sessão pública destinada a apresentar informações ou características do projeto sobre o qual se pretende obter as manifestações dos interessados:~~

Art. 11. O Conselho Gestor de Parcerias, segundo seu juízo de oportunidade e conveniência, poderá realizar sessão pública destinada a apresentar informações ou características do projeto sobre o qual se pretende obter as manifestações dos interessados. (Redação dada pelo Decreto nº 35.722/2022)

Parágrafo Único - A sessão de que trata o caput deste artigo não se confunde com a realização de audiências ou consultas públicas exigidas pela legislação pertinente no eventual processo licitatório derivado de PMI.

~~**Art. 12** O Conselho Gestor de Concessões poderá, segundo seu juízo de oportunidade e conveniência e a qualquer tempo:~~

Art. 12. O Conselho Gestor de Parcerias poderá, segundo seu juízo de oportunidade e conveniência e a qualquer tempo: (Redação dada pelo Decreto nº 35.722/2022)

I - solicitar dos interessados autorizados informações adicionais para retificar ou complementar sua manifestação;

II - modificar a estrutura, o cronograma, a abordagem, o conteúdo ou os requisitos do PMI;

III - limitar, excluir ou aceitar, parcial ou totalmente, os estudos e projetos advindos de PMI;

IV - determinar que a elaboração dos estudos técnicos seja acompanhada por órgão ou entidade da Administração Pública Municipal;

V - determinar que os potenciais interessados efetuem cadastramento, via correio eletrônico, em data anterior à data limite de proposição de estudos e projetos decorrentes de PMI.

Parágrafo Único - A falta de atendimento de qualquer das hipóteses previstas acarretará a não avaliação da proposta do interessado.

~~**Art. 13** O Conselho Gestor de Concessões poderá, segundo seu juízo de oportunidade e conveniência,~~

~~realizar PMI em duas ou mais etapas:~~

Art. 13. O Conselho Gestor de Parcerias poderá, segundo seu juízo de oportunidade e conveniência, realizar PMI em duas ou mais etapas. (Redação dada pelo Decreto nº 35.722/2022)

Parágrafo Único - A divisão do PMI em etapas decorrerá da necessidade de obter, primeiro, estudos preliminares sobre uma determinada vontade da Administração Municipal para, depois, definir o escopo preciso do objeto de PMI.

Art. 14. A avaliação e seleção dos estudos para consolidação de projeto final, que será objeto de eventual processo licitatório, observarão critérios tais como:

I - consistência de dados e informações utilizadas;

II - adoção de melhores técnicas de elaboração, segundo normas e procedimentos científicos pertinentes;

III - compatibilidade com a legislação em vigor;

IV - análise comparativa de custo e benefício dos projetos propostos com soluções alternativas;

V - análise comparativa de impactos ambientais e paisagísticos provocados pelos empreendimentos em relação à soluções alternativas;

VI - razoabilidade dos valores apresentados para eventual ressarcimento, considerando estudos e projetos similares;

VII - experiência do proponente na elaboração de projetos de natureza equivalente;

VIII - outros que se mostrarem pertinentes.

~~Parágrafo Único - O Conselho Gestor de Concessões poderá, segundo seu juízo de oportunidade e conveniência, exigir a atuação de um verificador independente para a consolidação de projetos decorrentes de PMI.~~

Parágrafo único. O Conselho Gestor de Parcerias poderá, segundo seu juízo de oportunidade e conveniência, para a consolidação de projeto decorrente de PMI, recomendar o assessoramento de consultorias especializadas, inclusive através de termos de cooperação firmados pelo Município com órgãos multilaterais e com órgãos ou entidades governamentais, nas fases de avaliação e seleção dos projetos, levantamentos, investigações ou estudos. (Redação dada pelo Decreto nº 35.722/2022)

Art. 15. O valor estimado para os estudos poderá ser pré-estabelecido pelo órgão ou entidade solicitante na ocasião de elaboração de PMI.

§ 1º Os valores indicados nas propostas dos participantes autorizados serão analisados pelo órgão ou entidade solicitante.

~~§ 2º Caso se conclua pela incompatibilidade dos valores apresentados com aqueles usualmente praticados na elaboração de estudos ou projetos similares, o Conselho Gestor de Concessões deverá arbitrar com base em parâmetros de mercado, o montante nominal para o eventual ressarcimento de cada contribuição ou subsídio.~~

§ 2º Caso se conclua pela incompatibilidade dos valores apresentados com aqueles usualmente

praticados na elaboração de estudos ou projetos similares, o Conselho Gestor de Parcerias deverá arbitrar, com base em parâmetros de mercado, o montante nominal para o eventual ressarcimento de cada contribuição ou subsídio. (Redação dada pelo Decreto nº 35.722/2022)

~~§ 3º Em caso de não concordância com o valor arbitrado pelo Conselho Gestor de Concessões, o interessado deve expressamente rejeitá-lo, circunstância em que não serão utilizadas as informações constantes na sua proposta.~~

§ 3º Em caso de não concordância com o valor arbitrado pelo Conselho Gestor de Parcerias, o interessado deve expressamente rejeitá-lo, circunstância em que não serão utilizadas as informações constantes na sua proposta. (Redação dada pelo Decreto nº 35.722/2022)

~~§ 4º Nos projetos decorrentes de PMI, o proponente deve descrever seu objeto em itens para fins de eventual ressarcimento proporcional, conforme orientação do Conselho Gestor de Concessões.~~

§ 4º Nos projetos decorrentes de PMI, o proponente deve descrever seu objeto em itens com respectivos valores, para fins de eventual ressarcimento proporcional, conforme edital de chamamento público. (Redação dada pelo Decreto nº 35.722/2022)

Art. 16 ~~Para fins de estruturação do projeto final a ser submetido a eventual processo licitatório, o órgão ou entidade responsável pela sua execução, juntamente com o GTAC, deverá consolidar as informações obtidas através do PMI:~~

~~- Parágrafo Único - As informações referidas no caput deste artigo podem ser combinadas com outras, disponíveis nos mais diversos órgãos e entidades da Administração Pública Municipal, sem prejuízo daquelas obtidas junto a entidades e consultores externos, em colaboração não remunerada ou sob contratação para esse fim.~~

Art. 16. Para fins de estruturação do projeto final a ser submetido a eventual processo licitatório, o órgão ou entidade responsável pela sua execução deverá consolidar as informações obtidas através do PMI, podendo fixar prazo para que o autorizado promova correções e alterações nos estudos, projetos, investigações ou levantamentos apresentados, para atender a demandas de órgãos de controle ou para aprimorar os empreendimentos de que trata o art. 1º.

§ 1º Nenhum dos projetos, estudos, investigações e levantamentos advindos de MIP vincula a Administração Pública Municipal e cabe a seus órgãos técnicos e jurídicos avaliar, opinar e aprovar a respeito de sua legalidade, consistência e suficiência.

§ 2º As informações referidas no caput deste artigo podem ser combinadas com outras, disponíveis nos mais diversos órgãos e entidades da Administração Pública Municipal, sem prejuízo daquelas obtidas junto a entidades e consultores externos, em colaboração não remunerada ou sob contratação para esse fim. (Redação dada pelo Decreto nº 35.722/2022)

Art. 17. Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DO SALVADOR, em 17 de maio de 2013

ANTONIO CARLOS PEIXOTO DE MAGALHÃES NETO
Prefeito

JOÃO INÁCIO RIBEIRO ROMA NETO
Chefe de Gabinete do Prefeito

ALBÉRICO MACHADO MASCARENHAS

Chefe da Casa Civil

MAURO RICARDO MACHADO COSTA
Secretário Municipal da Fazenda

ROSEMMA BURLACCHINI MALUF
Secretária Municipal de Ordem Pública

ALEXANDRE TOCCHETTO PAUPERIO
Secretário Municipal de Gestão

JOÃO CARLOS BACELAR BATISTA
Secretário Municipal da Educação

JOSÉ ANTÔNIO RODRIGUES ALVES
Secretário Municipal da Saúde

IVANILSON GOMES DOS SANTOS
Secretário Cidade Sustentável

JOSÉ CARLOS ALELUIA COSTA
Secretário Municipal de Urbanismo e Transporte

MAURICIO GONÇALVES TRINDADE
Secretário Municipal de Promoção Social e Combate à Pobreza

PAULO SÉRGIO DE NORONHA FONTANA
Secretário Municipal da Infraestrutura e Defesa Civil

IVETE ALVES DO SACRAMENTO
Secretária Municipal da Reparação

GUILHERME CORTIZO BELLINTANI
Secretário Municipal do Desenvolvimento, Turismo e Cultura

Nota: Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial.

Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 21/07/2022